



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000436996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125917-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROGERIO CESAR BARBOSA, são agravados IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA. e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2125917-24.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTE: ROGERIO CESAR BARBOSA

AGRAVADOS: IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas

Voto 6520 -EMN- cgam

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de dívidas. Gratuidade judiciária indeferida pelo juízo *a quo*. Juntada de documentos comprobatórios que corrobora o entendimento pelo não diferimento da benesse pretendida. Não demonstração do direito. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rogerio Cesar Barbosa contra a decisão interlocutória de fls. 53/54 (dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Doutor Paulo César Batista dos Santos, nos autos do processo 1013862-96.2025.8.26.0114), com o valor da causa atribuído em R\$ 142.329,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ao ora agravante, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em suma, que teria atendido à determinação judicial e comprovada sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão agravada.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo *a quo*.

De proêmio, insta consignar que nesta instância houve apresentação de documentação pela parte agravante às fls.22/47.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo

Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º da referida norma processual trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

No caso em tela, a parte agravante, que é advogado em causa própria, aduz em sua exordial ser hipossuficiente, contudo demonstrou estar em plena atividade porquanto colacionou aos autos um de seus contratos que demonstra receber honorários de 30% por serviços de pesquisa junto ao mercado de ações, honorários esses que recaem sobre o valor total líquido na localização de ativos (fl. 38), bem como juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios de R\$ 20.000,00, que por si só não se coaduna com o propósito de demonstrar tal direito, além de movimentações vultuosas recebidas no importe de R\$ 1.867,382,56 (fl.42), supostamente de sua cliente a qual presta assessoria, não fazendo jus, portanto, à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta indeferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Ademais, em breve pesquisa ao sistema SAJ, observa-se que o causídico atuou em causa própria em ação adversa no mês de Julho/2024, a qual estranhamente não pleiteou tal benesse (autos 1030034-22.2024.8.26.0576), o que corrobora ainda mais pela convicção de possuir condições em arcar com as custas do processo.

Por fim, no caso do presente recurso agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03, e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica